

PROJETO DE LEI Nº 5807, DE 2013

Dispõe sobre a atividade de mineração, cria o Conselho Nacional de Política Mineral e a Agência Nacional de Mineração – ANM, e dá outras providências

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Dê-se ao art. 4º do PL 5.807, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 4º

§ 1º. A concessão será precedida de chamada pública, realizada por iniciativa do Poder Concedente ou por provocação do interessado.

§ 2º. Ato do **Poder Executivo** definirá, a partir de proposta elaborada pelo Conselho Nacional de Política Mineral – CNPM, as áreas nas quais a concessão será precedida de licitação, **a qual deverá acontecer em 180 dias a contar da constituição do CNPM ou do ato que declarar a disponibilidade de novas concessões dentro das áreas enquadradas como de licitação, o que ocorrer por último.**

.....
.....

§ 5º. No caso de uso de minérios para emprego direto na construção da mina, o concessionário será dispensado de autorização especial, ainda que para substância diversa daquela prevista no contrato, cabendo nesta hipótese apenas comunicação ao poder concedente.”

Justificação

As alterações propostas em relação aos dois primeiros parágrafos do artigo 4º são feitas com vistas a não viabilizar um completo congelamento do setor por prazo indeterminado. A redação original do referido PL não deixava claro o prazo estabelecido para que o CNPM procedesse com as referidas

C91644EB51

C91644EB51

licitações.

Neste sentido a emenda que se propõe visa deixar claro que a regra do processo administrativo minerário passa a ser a chamada pública, sendo certo que de forma excepcional, e quando convir, o CNPM poderá estabelecer o critério da licitação.

A emenda propõe ainda que uma vez declarada a área para fins de licitação, ou quando está decorrer de ato que ensejou a disponibilidade, a referida licitação deverá ocorrer num prazo de 180 dias, inviabilizando assim que ocorram congelamentos desnecessários no setor.

O parágrafo quinto por sua vez está relacionado a uma prática recorrente do setor. Explicita-se a respeito do tema a portaria DNPM nº 441/2009, que prevê que o concessionário utilize os produtos extraídos na área da concessão, tais como britas, areais e saibro, na construção da mina, mediante simples autorização do DNPM, com dispensa do título minerário.

Nestes termos, peço aos nobres pares que acompanhem e aprovelem esta Emenda na perspectiva de colaborar para o aprimoramento do Projeto e das soluções que o mesmo propõe para a atividade mineral no Brasil.

Sala das Sessões, de julho de 2013.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Líder do PMDB

C91644EB51

C91644EB51